



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.009346/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.896 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente BRASPINE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS APURADOS POR FILIAL. DISCIPLINAMENTO NORMATIVO DEFINIDO EM ATO ADMINISTRATIVO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. OBEDECIDA A NORMATIZAÇÃO, O PEDIDO FORMULADO DEVE SER ANALISADO.

A Secretaria da Receita Federal recebeu autorização legal para disciplinar, por ato normativo, os procedimentos para solicitação e análise dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI. Definido em ato normativo que os créditos apurados pela filial deveriam ser solicitados pelo estabelecimento matriz, e tendo a recorrente obedecido tal comando, seu pedido deve ter sua análise efetivada.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Sem crédito em litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para aceitar o pedido em nome da matriz e determinar à Unidade de Origem o prosseguimento na análise dos créditos.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão n.º 10-27.847, exarado pela 3ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE :

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, fls. 121/127, contra despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, fls. 91, que, com base na informação fiscal de fls. 87/88, não reconheceu direito ao ressarcimento do crédito básico de IPI pleiteado no valor de R\$ 102.797,98, transmitido no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 0097424947311003.1.3.01-0692, na forma da Lei. n.º 9.779, de 1999, relativamente ao 3º trimestre de 2003.

O indeferimento do pedido, conforme informação fiscal, decorre da inexistência de créditos escriturais no estabelecimento matriz. Relata a autoridade fiscal que a matriz não é um estabelecimento industrial e não possui Livro de IPI, sendo o estabelecimento detentor do crédito básico pleiteado, conforme Livro Registro de Apuração do IPI, cópia anexada na fl. 80, a filial de CNPJ 01.203.549/0002-27, localizada em Jaguariaíva - PR, cuja competência para análise do crédito não é da DRF/POA.

O contribuinte, na sua inconformidade, após breve relato dos fatos, alega que o art. 43 da Instrução Normativa n.º 600, de 2005, não se aplica ao caso em apreço, pois a apresentação de seu pedido de ressarcimento/compensação foi em 21 de outubro de 2004, data em que vigia a Instrução Normativa n.º 210, de 30 de setembro de 2002. Entende estar correto seu pedido, pelo teor do § 2º do art. 14, ao dispor que “Remanescendo ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o “caput” e o § 1, Í, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou,... Diz que tal possibilidade foi mantida pela Instrução Normativa n.º 460, 18 de outubro de 2004, e que a apresentação do pedido de ressarcimento pela Matriz dos Créditos Básicos originados pela Filial, está de acordo com o disposto no inciso IV do art. 15 da Lei 9.779/99. Na seqüência, alega que o art. 43 da IN n.º 600, de 2005, não pode ser aplicado retroativamente, e transcreve ementa de acórdão desta 3ª Turma de Julgamento, que diz ter a melhor interpretação das normas a respeito da apuração centralizada.. Ao final, pede o conhecimento do pedido e homologação na íntegra de sua declaração de compensação.

É o relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO soam; PRODUTOS INDusTR1AuzADos - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DIREITO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

O estabelecimento matriz não tem legitimidade para pleitear em nome próprio o direito a supostos créditos de IPI gerados na filial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/POA, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado.
4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.
7. Entendo que assiste razão à recorrente.
8. O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, o que implica na impossibilidade da apuração de créditos e débitos por um deles ser aproveitado por outro estabelecimento, ainda que matriz.
9. Cumpre colacionar a legislação vigente à época:

Decreto n.º 4544/2002 (RIPI/2002)

Art. 24 – São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

Parágrafo único – Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

(...)

Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 313 – Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 57).

(...) Art. 518 – Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I – as expressões ‘firma’ e ‘empresa’, quando empregadas em sentido geral, compreendem as firmas em nome individual, e todos os tipos de sociedade, quer sob razão social, quer sob designação ou denominação particular (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 115);

II – as expressões ‘fábrica’ e ‘fabricante’ são equivalentes a estabelecimento industrial, como definido no art. 8º;

III – a expressão ‘estabelecimento’, em sua delimitação, diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;

IV – são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

V – a referência feita, de modo geral, a estabelecimento comercial atacadista não alcança os estabelecimentos comerciais equiparados a industrial;

10. Entretanto, o comando normativo prescrevia que o crédito, mesmo tendo sido apurado na filial, deveria obrigatoriamente ser solicitado em nome da matriz, A Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, nos art. 14 e 32, prescrevia que:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, **o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou**, mediante utilização do ‘Pedido de Ressarcimento

de Créditos do IPI', bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

11. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, nos art. 16 e 43, prescrevia que:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, **o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou,** bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

12. Dessa forma, a recorrente agiu de forma correta, pois obedeceu à disciplina normativa que regia o pedido administrativo de ressarcimento de créditos de IPI, pois o próprio órgão administrador da receita, no caso vertente a Secretaria da Receita Federal. Com autorização legal para disciplinar tais procedimentos, estabeleceu, por ato normativo, que os créditos de IPI, apurados por filial, deveria ser solicitados pela matriz

13. Portanto, devem ser aceitos os pedidos de ressarcimento apresentados pela recorrente, devendo ter sua análise concluída.

Conclusão

14. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para aceitar o pedido em nome da matriz e determinar á Unidade de Origem o prosseguimento na análise dos créditos.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini